



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Orlando Teotônio

Advogados: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e outro

Interessados: Adão Luiz de Almeida e outros

Advogados: Dr. Manoel Arnóbio de Sousa e outros

Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Ultrapassagem do limite de gastos com pessoal sem indicação das medidas corretivas – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional – Falta de transferência das contribuições do empregador devidas ao instituto de previdência local – Realização de dispêndios sem comprovação – Excesso de gastos com combustíveis – Inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino – Ausência de controle da carga horária dos profissionais da saúde – Carência de recolhimento ao instituto de previdência nacional das contribuições previdenciárias retidas dos servidores – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Acumulação ilegal de cargos públicos – Manutenção de servidores com desvios de funções – Falta de controle da permanência de funcionários no local de trabalho – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimentos. Envio da deliberação a subscritor de denúncia. Estabelecimento de termo para restauração da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00347/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU/PB, SR. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito Municipal de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, CPF n.º 409.449.304-25, débito no montante de R\$ 37.142,41 (trinta e sete mil, cento e quarenta e dois reais, e quarenta e um centavos), sendo R\$ 20.464,92 atinentes ao lançamento de despesas com merenda escolar sem comprovação, R\$ 2.433,25 concernentes à contabilização de dispêndios com material de expediente não demonstrados, R\$ 385,00 relativos ao registro de gastos com material hospitalar não confirmados e R\$ 13.859,24 respeitantes ao excesso de gastos com combustíveis.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Orlando Teotônio, CPF n.º 409.449.304-25, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juru/PB – SINDSERJ, subscritora de denúncia formulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

em face do antigo Alcaide de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, e da então Secretária Municipal de Educação e Cultura da Urbe, Dayane Marques da Silva, Documento TC n.º 02510/11, para conhecimento.

7) *ESTABELECE*R o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, para que o mesmo implemente as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Urbe, notadamente em relação à acumulação de ilegal de cargos públicos, à manutenção de servidores com desvios de funções e à ausência de controle da permanência dos servidores no local de trabalho.

8) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Alcaide de Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativo ao exercício financeiro de 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "7" anterior.

9) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, acerca da ausência de repasse das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinentes à competência de 2010.

11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento da maior parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juru/PB, todos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010.

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à ilustre Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à augusta Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de julho de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Mandatário e Ordenador de Despesas do Município de Juru/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. José Orlando Teotônio, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Urbe, emitiram relatório inicial, fls. 283/299, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 454/2009, estimando a receita em R\$ 13.677.603,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas importâncias de R\$ 3.116.069,69 e R\$ 18.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 10.872.718,77; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 11.300.162,86; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.592.086,37; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.152.456,49; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.347.580,28, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 2.647.554,48; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.257.052,95; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.539.321,76.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 168.018,28, correspondendo a 1,49% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e vice somaram R\$ 84.000,00 e R\$ 42.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 426/2008, quais sejam, R\$ 7.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 3.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.743.097,55, representando 65,84% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.630.261,65 ou 22,46% da RIT; c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 1.187.744,68 ou 16,37% da RIT; d) desconsiderando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 7.130.176,27 ou 67,65% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.657.280,27 ou 63,17% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referente aos dois semestres do período analisado foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) elevado déficit orçamentário equivalente a 11,56% da receita orçamentária arrecadada; b) gastos com pessoal do Ente e do Poder Executivo correspondente a 67,65% e 63,17% da RCL, em desacordo com o limite estabelecido nos arts. 19 e 20 da LRF, respectivamente; c) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 18.000,00; d) utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos para cobertura no valor de R\$ 50.000,00; e) execução de apenas 30,30% da despesa de capital fixada, caracterizando uma baixa taxa de investimento público; f) não contabilização de despesa orçamentária na importância de R\$ 829.212,59, infringindo o disposto no art. 35 da Lei Nacional n.º 4.320/64 e o art. 50 da Lei Nacional 101/00; g) gastos não comprovados com merenda escolar na ordem de R\$ 140.790,17; h) dispêndios não demonstrados com material de expediente no valor de R\$ 38.476,87; i) despesas não confirmadas com medicamentos no montante de R\$ 102.721,83; j) excesso de gastos com combustíveis na Secretaria de Educação no importe de R\$ 116.478,61 e na Secretaria de Saúde no valor de R\$ 10.373,17; k) balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a situação da execução orçamentária do período; l) elevado déficit financeiro no montante de R\$ 2.028.735,06; m) demonstrativo da dívida flutuante incorretamente elaborado, não representando a real condição de endividamento do município; n) precariedade no funcionamento do Conselho do FUNDEB; o) aplicação de 22,46% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; p) funcionamento de forma precária do sistema de saúde municipal, onde as equipes do Programa de Saúde da Família – PSF estão incompletas, e os Médicos e Odontólogos não cumprem a carga horária de trabalho; q) precariedade no desempenho das atividades dos Conselhos de Educação e de Merenda Escolar; e r) apropriação indébita de contribuições previdenciárias dos segurados na importância de R\$ 217.351,17. Ao final, os analistas da DIAGM V sugeriram que a denúncia protocolada nesta Corte pela Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juru/PB – SINDSERJ, Documento TC n.º 02510/11, por se tratar da administração de pessoal, fosse analisada pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP.

Ato contínuo, os peritos da DIGEP, com base na mencionada denúncia e em diligência *in loco* realizada na Comuna, emitiram relatório complementar, fls. 301/309, constatando a procedência dos seguintes fatos: a) o Sr. Adão Luiz de Almeida não estava exercendo suas funções em sala de aula; b) a Sra. Dayane Marques da Silva acumulava ilegalmente dois cargos públicos; c) a Sra. Lucivância Leite do N. Teixeira ocupava irregularmente dois cargos públicos e uma função; d) o Sr. Francisco de Assis de Souza Lima estava em desvio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

função; e) a Sra. Maiza Torres Ramos Rocha acumulava ilegalmente cargo público; f) os servidores, Srs. Laurindo Almeida Neves Junior e Sinval Camilo dos Santos, e Sras. Maria Aparecida Franklin Leite, Giovana Muniz Brito e Jailma Leite Santana exerciam funções não ligadas a seus cargos; g) os servidores, Srs. Cid Silvério da Silva, Sebastião Alves da Silva, José Alves Pereira Filho, José Alves da Silva e José Nildo Ferreira Ramos estavam ausentes do trabalho; e h) o Sr. José Nildo Ferreira Ramos estava em desvio de função e sem o necessário procedimento de readaptação.

Processadas as devidas intimações do antigo Prefeito Municipal de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, dos advogados, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, e da responsável técnica pela contabilidade durante o exercício de 2010, Dra. Cynthia Dallana Alves da Fonseca, fls. 316/317, e citações dos servidores da Comuna, Srs. Adão Luiz de Almeida, Francisco de Assis de Souza Lima, Laurindo Almeida Neves Junior, Sinval Camilo dos Santos, Cid Silvério da Silva, Sebastião Alves da Silva, José Alves Pereira Filho, José Alves da Silva e José Nildo Ferreira Ramos, e Sras. Dayane Marques da Silva, Lucivânia Leite do N. Teixeira, Maiza Torres Ramos Rocha, Maria Aparecida Franklin Leite, Giovana Muniz Brito e Jailma Leite Santana, fls. 311/315, 318/327, 335 e 3.200/3.209, deixou transcorrer o prazo *in albis* apenas a Dra. Cynthia Dallana Alves da Fonseca.

O Sr. Francisco de Assis de Souza Lima asseverou, em síntese, fls. 350/354, que nunca assumiu a função de Diretor de Escola e apenas, diante da solicitação da Secretária de Educação, prestava alguns serviços à unidade escolar em horários vagos, e que não mais ocupa o cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

O Sr. Cid Silvério da Silva alegou, sumariamente, fls. 355/410, que encartou aos autos a comprovação do exercício de suas funções de Vigilante na Câmara Municipal de Juru/PB no período compreendido entre os anos de 2009 e 2012, e que, atualmente, exerce suas atribuições nos prédios da Secretaria de Saúde, Clube Municipal e Creche.

O Chefe do Poder Executivo, Sr. José Orlando Teotônio, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 328, deferido pelo relator, fl. 329, encaminhou defesa, fls. 412/2.848, na qual juntou documentos e argumentou, em resumo, que: a) a situação deficitária foi decorrente da crise econômica mundial que afetou a arrecadação; b) no cômputo dos gastos com pessoal devem ser deduzidos os valores relativos às obrigações patronais, em consonância com o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007; c) a abertura de créditos adicionais especiais encontra-se amparada pela Lei Municipal n.º 0455/2010; d) todos os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares estão com seus valores corretamente escriturados; e) praticamente todas as despesas de capital dependem da liberação dos recursos transferidos pelo Governo Federal; f) as contribuições previdenciárias patronais foram posteriormente parceladas junto às entidades securitárias; g) na apuração dos dispêndios não comprovados com merenda escolar, os peritos somaram os gastos com alimentação destinados às Secretarias de Saúde e de Ação Social; h) anexou ao feito toda documentação comprobatória das despesas não confirmadas com material de expediente e medicamentos; i) os especialistas deixaram de considerar o abastecimento dos veículos locados na avaliação do excesso de gastos com combustíveis nas Secretarias de Educação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Saúde; j) os Conselhos do FUNDEB, de Educação e de Merenda Escolar realizam suas funções de fiscalização, conforme atas de reuniões encartadas ao álbum processual; k) no cálculo do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser considerados o valor relativo ao excesso de combustível excluído pelos analistas desta Corte e os rateios do PASEP e da previdência; l) o horário de atendimento dos Médicos e Odontólogos são fiscalizados pelo Ministério da Saúde; m) as contribuições previdenciárias retidas dos segurados e não recolhidas foram posteriormente parceladas pela administração municipal; e n) anexou explicações das referidas partes no tocante à denúncia na gestão de pessoal.

O Sr. Laurindo Almeida Neves Junior justificou, sinteticamente, fls. 2.851/2.855, que: a) apesar de nomeado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em decorrência da aprovação em concurso público, foi designado para exercer a função de Recepcionista; b) não fez qualquer oposição, bem como não cobrou qualquer valor pela diferença do exercício deste ofício; e c) o SINDSERJ não tem legitimidade para reclamar o desvio de função, uma vez que tal fato caberia aos servidores que estão exercendo uma função mais complexa e percebendo pelo exercício de um cargo mais simples.

A Sra. Maria Aparecida Franklin Leite narrou, em resumo, fls. 2.856/2.861, que: a) foi nomeada para exercer o cargo de Gari, em decorrência de aprovação em concurso público, e, após dois anos, foi designada para exercer a função de Cozinheira; b) a justificativa da Administração Pública foi a ausência de Cozinheira concursada no Município; c) foi informada que continuaria a receber pelo cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; d) a remuneração do cargo de Cozinheira é, normalmente, equivalente ao de Gari nos Municípios que possuem referido cargo em sua estrutura; e e) o SINDSERJ não tem legitimidade para reclamar o desvio de função, uma vez que tal fato caberia aos servidores que estão exercendo uma função mais complexa e percebendo pelo exercício de um cargo mais simples.

O Sr. José Nildo Ferreira Ramos enfatizou, em suma, fls. 2.862/2.887, que: a) foi nomeado para o cargo de Operador de Máquinas em decorrência de aprovação em concurso público; b) acostou aos autos certidão atestando o exercício do cargo e declaração informando que, desde o mês de janeiro de 2013, encontrava-se à disposição do Conselho Tutelar; c) encartou ao feito cópia do livro de ponto, laudo médico e resumo de alta, atestando que o interessado foi acometido de problema de saúde; e d) ao invés de ser acusado de não trabalhar, exerceu várias funções, o que, inclusive, lhe daria o direito a receber a diferença salarial pelo exercício de cada função.

O Sr. José Alves da Silva alegou, em resumo, fls. 2.895/2.935, que: a) foi nomeado para o cargo de Vigilante no Município de Juru/PB, em virtude de aprovação em concurso público; b) sempre trabalhou no prédio da Urbe, no período noturno; e c) como forma de comprovar a sua prestação de serviços, acostou declarações e frequências dos anos de 2009 a 2012 e do mês de janeiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

O Sr. José Alves Pereira Filho ressaltou, concisamente, fls. 2.936/2.990, que: a) foi nomeado para o cargo de Vigilante no Município de Juru/PB, em virtude de aprovação em concurso público; b) sempre trabalhou no prédio da Comuna, no período noturno; c) o fato dos peritos não terem visualizado nenhum Vigilante, não autoriza a interpretação da inexistência de trabalho; e d) como forma de comprovar a sua prestação de serviços, encartou declarações e frequências dos anos de 2010 a 2012 e do mês de janeiro de 2013.

O Sr. Sebastião Alves da Silva expôs, sucintamente, fls. 2.991/3.043, que a) foi nomeado em para o cargo de Vigilante no Município de Juru/PB, em virtude de aprovação em concurso público; b) não pode ser responsabilizado e punido por uma omissão da gestão municipal em fornecer fardamento; e c) como forma de comprovar a sua prestação de serviços, juntou declarações e frequências dos anos de 2010 a 2012 e do mês de janeiro de 2013.

O Sr. Sinval Camilo dos Santos acentuou, em síntese, fls. 3.045/3.049, que: a) todo o tempo de serviço prestado à Comuna foi na função de Auxiliar de Serviços Gerais; e b) no dia a dia, após o cumprimento de suas obrigações, prestava favores à Secretaria de Saúde, a exemplo de digitação de ofícios e elaboração de planilhas, sem, contudo, prejudicar suas obrigações.

A Sra. Dayane Marques da Silva asseverou, em suma, fls. 3.051/3.075, que: a) é Professora dos Municípios de Tavares/PB e de Juru/PB; b) no ano de 2010, fez uma permuta com o servidor da Urbe, Sr. Adão Luiz de Almeida; c) ao ser nomeada para o cargo de Secretária de Educação de Juru/PB, buscou junto ao setor jurídico informações a respeito da possibilidade das cumulações, sendo informada da inexistência de ilegalidade; e d) regularizou a situação, pois exerce apenas dois cargos de Professora.

A Sra. Maiza Torres Ramos Rocha justificou, sumariamente, fls. 3.076/3.126, que: a) acumula dois cargos de Professor no Município de Juru/PB; b) apesar dos contracheques indicarem o cargo de Diretora de Divisão, foi nomeada para exercer o cargo de Assessor Técnico na Secretaria de Finanças; c) efetivamente, trabalhava nesta secretaria e exercia a função de Professora; d) quando foi nomeada para exercer o cargo de Assessor Técnico entendeu que havia a possibilidade de cumular; e) na função de Assessora Técnica percebia valores inferiores aos vencimentos de Professor, o que demonstra a ausência de ônus para o Município; e f) ao ser notificada, passou a exercer os dois cargos de Professora.

A Sra. Lucivânia Leite do N. Teixeira frisou, sucintamente, fls. 3.136/3.148, que: a) o contrato de prestação de serviços no Governo Estadual foi encerrado em agosto de 2012, portanto, tal vínculo não mais perdura; b) no Município de Juru/PB sempre trabalhou com assiduidade e pontualidade nos dois vínculos, tendo em vista a total compatibilidade de horário entre ambos; e c) é possível a acumulação do cargo de Professor e o de Auxiliar Técnico de Enfermagem.

O Sr. Adão Luiz de Almeida, após pedido de prorrogação de termo, fls. 3.129/3.131, deferido pelo relator, fl. 3.132, encaminhou defesa, fls. 3.152/3.195, onde argumentou, em resumo, que: a) no turno da manhã, assessorava a equipe de coordenação do Programa Brasil Alfabetizado; b) durante o exercício, ficou à disposição da Secretaria de Educação da Urbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

de Tavares/PB; c) no período, era Presidente da Câmara Municipal de Tavares/PB, não havendo, todavia, óbice para sua atuação como alfabetizador no aludido programa federal; e d) no exercício de 2013 passou a ensinar na Escola Municipal Luiz de Souza Brasil, localizada no Município de Juru/PB.

A Sra. Jailma Leite Santana destacou, sinteticamente, fls. 3.211/3.219, que: a) ingressou no serviço público municipal no ano de 2008, em razão de aprovação no concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; b) quando assumiu o cargo, após o período de licença maternidade, foi designada para a Escola Municipal Antônio Alves; c) em razão de suas qualificações pessoais, o então gestor do Município a designou, verbalmente, para o exercício do cargo de Auxiliar Administrativo; d) no ano de 2012, de igual forma, foi designada para o cargo de Bibliotecária na Escola Municipal Antônio Alves; e) no exercício de 2013, retornou à função de origem, com desempenho de suas funções na sede da Comuna; e f) em 01 de março de 2013, foi nomeada para o cargo em comissão de Secretária Executiva.

Já a Sra. Giovana Muniz Brito mencionou, resumidamente, fls. 3.238/3.240, que: a) é servidora pública ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; b) a Diretora da Escola onde trabalhava, diante da necessidade, solicitou que a interessada ficasse na organização e limpeza, e, no restante do expediente, anotasse os empréstimos de livros; c) em nenhum momento esteve em desvio de função, já que desempenhava as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais; e d) a situação encontra-se regularizada, pois desempenha suas tarefas no Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo.

Encaminhados os autos aos especialistas da DIGEP, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 3.243/3.250, onde consideraram elididas as máculas atinentes ao exercício das funções em sala de aula do Sr. Adão Luiz de Almeida e ao desvio de funções do Sr. Francisco de Assis de Souza Lima e da Sra. Giovana Muniz Brito. Em seguida, evidenciaram que as Sras. Dayane Marques da Silva e Maiza Torres Ramos Rocha acumularam três cargos públicos, e não dois. Ao final, mantiveram sem alterações seus posicionamentos em relação às demais irregularidades indicadas no relatório inicial.

Ato contínuo, remetido o caderno processual à DIAGM V, os analistas daquela divisão expediram relatório, fls. 3.251/3.275, onde consideraram sanadas as seguintes eivas: a) gastos com pessoal do Ente correspondente a 67,65% da RCL; b) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 18.000,00; c) utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos para cobertura no valor de R\$ 50.000,00; d) execução de apenas 30,30% da despesa de capital fixada; e) balanços orçamentário, financeiro e patrimonial erroneamente elaborados; f) demonstrativo da dívida fluante incorretamente elaborado; e g) precariedade no funcionamento dos Conselhos do FUNDEB, de Educação e de merenda escolar. Seguidamente, alteraram o percentual de aplicação dos gastos com pessoal do Poder Executivo de 63,17% para 55,30%, reduziram as despesas não comprovadas com merenda escolar de R\$ 140.790,17 para R\$ 38.210,29, com material de expediente de R\$ 38.476,87 para R\$ 9.910,58 e com medicamentos de R\$ 102.721,83 para R\$ 5.370,46, diminuíram o excesso de gasto com combustível na Secretaria de Educação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

R\$ 116.478,61 para R\$ 3.486,07, modificaram o percentual de aplicação em MDE de 22,46% para 24,02%, bem como retificaram o montante da apropriação indébita de contribuições previdenciárias de R\$ 217.351,17 para R\$ 202.931,60. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais falhas apontadas.

Diante da inovação processual destacada pelos peritos da DIGEP, fls. 3.243/3.250, foram intimados o antigo Prefeito Municipal de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, os servidores da citada Comuna, Srs. Adão Luiz de Almeida, Francisco de Assis de Souza Lima, Laurindo Almeida Neves Junior, Sinval Camilo dos Santos, Cid Silvério da Silva, Sebastião Alves da Silva, José Alves Pereira Filho, José Alves da Silva e José Nildo Ferreira Ramos, e Sras. Dayane Marques da Silva, Lucivânia Leite do Nascimento Teixeira, Maiza Torres Ramos Rocha, Maria Aparecida Franklin Leite, Giovana Muniz Brito e Jailma Leite Santana, os advogados, Drs. Carlos Roberto Batista Lacerda, Marco Aurélio de Medeiros Villar, Manoel Arnóbio de Sousa e Adylson Batista Dias, e Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, bem como o procurador, Sr. Joalison Lima Alves, fl. 3.277, transcorrendo, todavia, o prazo sem quaisquer manifestações dos interessados, mesmo após o deferimento do pedido de prorrogação de lapso temporal formulado pelo antigo Alcaide, fls. 3.278/3.281.

Diante do petítório do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fl. 3.287, a unidade técnica de instrução emitiu relatório conclusivo e compilado acerca das irregularidades remanescentes constatadas na presente prestação de contas, fls. 3.289/3.300.

Tendo em vista mais uma solicitação do Ministério Público Especial, fls. 3.302/3.305, foram efetivadas as intimações do ex-Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, dos advogados, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, bem como do procurador, Sr. Joalison Lima Alves, fl. 3.307, para se manifestarem, acerca do derradeiro relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 3.289/3.300, contudo, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 3.311/3.316, onde pugnou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, relativas ao exercício financeiro de 2010; b) imputação de débito ao antigo gestor, Sr. José Orlando Teotônio, por toda a despesa insuficientemente comprovada, excessivas e irregulares, conforme liquidação dos analistas desta eg. Corte de Contas; c) aplicação de multa ao ex-Alcaide, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; d) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, a fim de que a entidade possa tomar as medidas que entender oportunas; e e) remessa de recomendações à atual gestão do Município de Juru/PB para observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pelos peritos neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Solicitação de pauta para a sessão do dia 16 de julho de 2014, fl. 3.317, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de junho do mesmo ano e a certidão de fls. 3.318/3.319.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Tribunais de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, impende comentar a ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal, haja vista que os dispêndios do Poder Executivo da Comuna ascenderam ao patamar de R\$ 5.828.067,68, valor este que não engloba os gastos do Legislativo e os encargos previdenciários patronais, este último em obediência ao que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, as despesas com pessoal do Executivo representaram 55,30% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 10.539.321,76), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifos nossos)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo gestor da Comuna de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, em tempo hábil, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Entretanto, mesmo diante da ultrapassagem do limite da despesa total com pessoal, em consulta aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Executivo relativos aos 1º e 2º semestres do exercício subsequente, Documentos TC n.º 13849/11 e 02275/12, verificamos que não há indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, descumprindo o enunciado no art. 55, inciso II, da mencionada LRF, *verbum pro verbo*:

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) (...)

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites. (destaques nossos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Entretantes, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Acerca do emprego de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os técnicos deste Pretório de Contas, após a análise da defesa, fls. 3.266/3.267, destacaram a aplicação de apenas R\$ 1.743.254,19, equivalente a 24,02% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 7.257.052,95. Todavia, após a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 1.686,46, a aplicação passa a ser de R\$ 1.744.940,65 (R\$ 1.743.254,19 + R\$ 1.686,46) ou 24,04% da RIT, não atendendo, de qualquer forma, o limite disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação de pelo menos 25%.

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.3” do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (grifo nosso)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Juru/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos peritos do Tribunal, fl. 285, a folha de pagamento do pessoal do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ascendeu ao patamar de R\$ 1.737.305,06. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 382.207,11, que corresponde a 22% da remuneração paga, concorde disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Em verdade, descontados os pagamentos de obrigações patronais do período, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importou em R\$ 19.024,09, deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias do empregador em favor do INSS na soma de R\$ 363.183,02 (R\$ 382.207,11 – R\$ 19.024,09). Importante frisar, no entanto, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Além disso, os inspetores da unidade de instrução, fls. 3.268/3.269, identificaram que, em consonância com os dados da própria prestação de contas, do montante retido dos servidores vinculados ao RGPS, R\$ 217.351,17, descontadas as quantias dos salários família, R\$ 2.789,57, e maternidade, R\$ 11.630,00, deixou de ser repassado ao INSS o montante de R\$ 202.931,60 (R\$ 217.351,17 – R\$ 2.789,57 – R\$ 11.630,00). Assim, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias efetivamente retidas pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *ipsis litteris*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

No que respeita às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a unidade técnica do Tribunal constatou, fl. 285, a carência de transferência das cotas de contribuição patronal no valor aproximado de R\$ 447.005,48. Assim, esta eiva, além das devidas reprimendas, deve ser comunicada ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, para que o mesmo adote as medidas necessárias a fim de reaver os valores devidos pelo Poder Executivo da Comuna.

De qualquer forma, é necessário salientar que as máculas em comento, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregado e empregador e não recolhidos aos institutos de seguridade social, seja municipal ou nacional, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referidas irregularidades, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Nesses casos, o setor de contabilidade do Poder Executivo de Juru/PB deixou de registrar as despesas orçamentárias com contribuições previdenciárias, parte empregador, comprometendo, assim, a confiabilidade dos dados contábeis, notadamente os demonstrativos que compõem a prestação de contas em tela, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe. Ou seja, o profissional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

contabilidade não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Acerca da execução orçamentária do Poder Executivo, depreende-se que, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO exclusivamente do Poder Executivo, administração direta e indireta, as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 10.830.713,61, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 10.872.718,77, já deduzidas os dados do Poder Legislativo de Juru/PB, resultando em um superávit orçamentário na ordem de R\$ 42.005,16, que representa 0,39% da receita total, R\$ 10.872.718,77. Entretanto, com a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas, devidas ao RGPS e ao RPPS, na importância corrigida de R\$ 810.188,50, o desequilíbrio orçamentário corresponde ao valor de R\$ 768.183,34 ou 7,07% da receita.

Ainda sob o descontrole das contas, o relatório técnico inicial evidencia um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 142, no montante de R\$ 1.199.522,47, uma vez que o ativo financeiro somou R\$ 182.883,71 e o passivo financeiro, R\$ 1.382.406,18. Entrementes, considerando, da mesma forma, as despesas não contabilizadas, na quantia de R\$ 810.188,50, o déficit ascende ao patamar de R\$ 2.009.710,97.

Essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seguidamente, os especialistas da Corte destacaram, fls. 285/286, a divergência entre o montante adquirido com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, R\$ 257.428,05, e o valor apurado com base no relatório de entrada destas mercadorias no almoxarifado, R\$ 116.637,88 (Documento TC n.º 14792/12), evidenciando, por conseguinte, a aquisição de mercadorias, R\$ 140.790,17, que não transitaram pelo depósito da Urbe. E, após as informações e os documentos encartados ao feito pelo defendente, fls. 722/1.498, reduziram essa diferença para R\$ 38.210,29, fls. 3.258/3.259.

Entretanto, ao analisar o feito, verificamos que, na soma das aquisições consideradas pela unidade técnica (Documento TC n.º 14792/12, fls. 06/08), constavam dispêndios com material de limpeza e gêneros alimentícios destinados ao Hospital Municipal Isaura Pires do Carmo e à Casa de Apoio dos Profissionais de Saúde. Desta forma, ao cotejar as aquisições de gêneros alimentícios destinadas exclusivamente às unidades escolares da Comuna e o relatório de entrada de mercadorias no almoxarifado (Documento TC n.º 14792/12, fls. 09/10), evidenciamos que, na realidade, existiram aquisições que não transitaram pelo depósito da Comuna no montante de R\$ 20.464,92, concernente às Notas de Empenhos n.ºs 3590, 13641, 13676, 14117, 15954, 18333, 18422, 22250, 22268, 25585, 26638 e 26743. Assim, diante da declaração da responsável pelo almoxarifado, Sra. Rosângela Teodoro Paz (Documento TC n.º 14792/12, fl. 09), datada de 14 de junho de 2012, informando que, no exercício de 2010, toda a mercadoria destinada à merenda escolar transitou pelo depósito, este valor deve ser imputado ao então Alcaide.

Os peritos deste Sinédrio de Contas também apontaram despesas sem comprovação na ordem de R\$ 38.476,87, respeitante à diferença entre as aquisições de material de expediente e escolar do período contabilizadas no SAGRES, R\$ 164.949,81 (Documento TC n.º 14801/12, fl. 02) e o registrado no almoxarifado, R\$ 126.472,94 (Documento TC n.º 14801/12, fls. 03/04). A responsável pelo depósito, Sra. Rosângela Teodoro Paz, declarou que as aquisições constantes no controle, cuja soma equivale a R\$ 126.472,94, são referentes ao material da Secretaria de Educação, todavia, no levantamento dos dispêndios escriturados no SAGRES, os analistas consideraram o material adquirido para as Secretarias de Administração (R\$ 18.169,33), de Ação Social (R\$ 16.414,59), de Infraestrutura (R\$ 2.480,65), de Planejamento (R\$ 5.820,00) e de Educação (R\$ 122.065,24). Assim, comparando as aquisições efetuadas apenas para esta última secretaria municipal com o informado no relatório do almoxarifado, resta apenas sem comprovação a quantia de R\$ 2.433,25, atinente à Nota de Empenho n.º 4693.

Ainda no rol dos dispêndios não confirmados no almoxarifado, quando confrontados com os registrados no SAGRES, desta vez respeitante aos gastos com medicamentos e insumos hospitalares, após a análise de defesa, fls. 3.260/3.261, os analistas desta Corte concluíram que apenas as Notas de Empenhos n.ºs 17591, na importância de R\$ 385,00, e 22462, no valor de R\$ 4.985,46, estavam sem comprovação. Entretanto, esta última quantia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

(R\$ 4.985,46) consta no controle disponibilizado pela Secretaria de Saúde do Município, concernente à Nota Fiscal n.º 1247, emitida pela empresa ELI PINTO BARBALHO (Documento TC n.º 14812/12, fl. 8), restando apenas o valor de R\$ 385,00, atinente à Nota de Empenho n.º 17591, datada de 01 de agosto de 2010, para a aquisição de material hospitalar, sem demonstração.

Os analistas do Tribunal assinalaram ainda excessos nas aquisições de combustíveis para o abastecimento de veículos da Secretaria de Educação e de Saúde. Quanto à primeira secretaria, inicialmente os peritos do Tribunal identificaram que, do montante adquirido, R\$ 125.985,18, haveria um excesso na importância de R\$ 116.478,61, haja vista que, no cálculo, apenas foi considerado o abastecimento dos veículos próprios, fls. 286/287. Diante dos documentos encartados ao álbum processual, fls. 2.681/2.715, os técnicos da Corte acolheram os argumentos da defesa, pois ficou evidenciado que o abastecimento de alguns veículos locados pela Urbe seria de responsabilidade do locador (CORSA, placa MUA 9128/PB; D-20, placa HQL 1266/PE; D-20, placa BIK 3233/PE; ÔNIBUS, placa BXB 1808/SP; e F-4000, placa MMS 3453/PB).

Entretanto, concorde assinalou a unidade técnica, o veículo KOMBI, placa MMT 2068, foi informado com mais quatro veículos locados nos históricos das Notas de Empenhos n.ºs 3999, 4031, 4049, 4677 e 4685, cuja soma equivale a R\$ 17.430,35, mas não há identificação deste veículo na relação disponibilizada pela Comuna (Documento TC n.º 14858/12, fls. 03/04), nem tampouco houve esclarecimentos pelo defendente acerca da responsabilidade pelo seu abastecimento. Assim, os especialistas efetivaram um rateio em partes iguais, concluindo que o valor de R\$ 3.486,07 ($R\$ 17.430,35 \div 5$) é relativo aos dispêndios com veículo não descrito como próprio ou locado (KOMBI, placa MMT 2068).

Já no tocante aos gastos com aquisições de combustíveis para os veículos da Secretaria de Saúde (DUCATO, placa MNJ 3843 e SAVEIRO, placa MOQ 2072), os inspetores constataram um excesso na ordem de R\$ 10.373,17, haja vista que o montante pago para o abastecimento, R\$ 111.395,17, foi superior ao cálculo estimado de consumo de combustível dos automóveis desta secretaria, R\$ 101.022,00, fls. 287/288. E, quanto aos argumentos do postulante acerca da necessidade de inclusão dos veículos locados, é importante destacar que os contratos realizados tiveram como objeto, notadamente, o aluguel de automóveis para a Secretaria de Educação e Cultura. Assim, as despesas relativas aos credores destes contratos não devem ser inseridos nos cálculos que levaram a unidade de instrução a concluir sobre a eiva em análise.

Todas esses dispêndios constituem, portanto, lançamentos efetuados em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Logo, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, senão vejamos:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Visando aclarar o tema em discepção, transcreve-se parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança – MS, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

No que diz respeito à administração de pessoal, os especialistas deste Sinédrio de Contas, durante a diligência *in loco* realizada na Urbe, constataram que os médicos e os odontólogos das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF não cumpriam a carga horária mensal de trabalho (Documento TC n.º 14932/12). Portanto, é preciso recomendar a adoção de medidas corretivas urgentes que garantam a prestação de serviços de saúde de maneira a atender às necessidades da coletividade.

Neste contexto, frente à denúncia encartada ao feito pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juru – SINDSERJ, os especialistas identificaram também a acumulação ilegal de cargos públicos por alguns servidores da Urbe. A servidora Dayane Marques da Silva, além de exercer, no período analisado, dois cargos públicos efetivos de Professora, um na Comuna de Tavares/PB, fl. 3.061, e outro na Urbe de Juru/PB, fl. 3.062, foi nomeada para o cargo de Secretária de Educação neste último Município. E, apesar de informar que foi exonerada do cargo de Secretária, não juntou aos autos documentação comprobatória do seu afastamento, fls. 3.051/3.075.

Em relação a Sra. Lucivânia Leite do N. Teixeira, consta que a mesma é servidora efetiva do Município de Juru/PB, ocupante do cargo de Professora desde 21 de julho de 2006, fls. 3.144/3.145, e do cargo de Auxiliar de Enfermagem desde 01 de maio de 1996, fl. 3.148, bem como prestadora de serviços no Governo do Estado da Paraíba no exercício em análise. Esta servidora afirmou que teve seu contrato temporário encerrado desde o mês de agosto de 2012, mas, da mesma forma, não comprova o alegado, fls. 3.136/3.148.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Já quanto a Sra. Maiza Torres Ramos Rocha, consta nos autos que ela é detentora de dois cargos públicos de Professora no Município de Juru/PB, nomeada em 14 de fevereiro de 2000, fl. 3.088, e em 18 de julho de 2006, fl. 3.099, mas igualmente exerceu, no período, um cargo em comissão de Assessora Técnica na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, fl. 3.093, cargo não acumulável com qualquer outro, concorde assinalaram os analistas desta Corte. A interessada encartou ao álbum processual, fls. 3.076/3.126, documentos indicadores de que, desde o início do ano de 2013, encontrava-se exercendo apenas os dois cargos de Professora na rede municipal de ensino, mas não comprova o seu desligamento do cargo em comissão.

Ainda decorrente da citada denúncia, foi evidenciado o desvio de funções de alguns servidores. A Sra. Maria Aparecida Franklin Leite, ocupante do cargo de Gari, consoante confirmação da interessada, fls. 2.856/2.861, foi designada para exercer a função de Cozinheira. Da mesma forma, o Sr. Laurindo Almeida Neves Júnior, nomeado para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi designado para a função de Recepcionista. Em ambos os casos, não há prova do seu retorno à função de origem.

Em relação ao Sr. Sinval Camilo dos Santos, servidor efetivo ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, apesar de constar declaração da Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2012, Sra. Célia Eufrásio da Rocha Torres, datada de 20 de dezembro de 2012, informando que o servidor exerce a função para o qual foi nomeado desde o mês de janeiro de 2009, fl. 3.047, os peritos mantiveram a eiva, pois constataram que o mesmo recebe, desde o ano de 2010, remuneração adicional devido a serviços extraordinários completamente alheios às atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Os inspetores assinalaram também que o Sr. José Nildo Ferreira Ramos, detentor do cargo efetivo de Operador de Máquinas, estava em desvio de função no período em análise. Na documentação encartada pelo interessado, consta declaração do Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano no exercício de 2013, Sr. Ancelmo Nunes da Silva, de 25 de fevereiro de 2013, fl. 2.872, informando que o servidor estava à disposição do Conselho Tutelar a partir de 01 de janeiro de 2013. Apesar do Sr. José Nildo Ferreira Ramos destacar que tem problemas de saúde e que foi submetido a procedimento cirúrgico, fls. 2.873/2.875, concorde entendimento efetuado pela unidade técnica, não há procedimento administrativo de readaptação funcional.

Por fim, ainda no tocante ao que foi denunciado pelo SINDSERJ, desta feita em relação à permanência de funcionários no local de trabalho, os analistas da divisão especializada, fls. 3.247/3.248, em decorrência de diligência na Comuna, compreendida entre os dias 15 a 19 de outubro de 2012, evidenciaram que os Srs. José Alves Pereira Filho, Sebastião Alves da Silva, Cid Silvério da Silva e José Alves da Silva, todos ocupantes do cargo efetivo de Vigilante, não foram encontrados em seus postos de trabalho. Os interessados encartaram ao caderno processual, fls. 355/410, 2.895/2.935, 2.936/2.990 e 2.991/3.043, portarias de nomeações, declarações de Secretários Municipais, do Diretor de Recursos Humanos e do Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB, bem como folhas de frequências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

dos anos de 2009 a 2013. Assim, a mácula deve subsistir, mas no tocante à falta de controle da permanência de funcionários no local de trabalho.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo bastante para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5" e "2.11", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212,CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos inexistentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do então Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juru/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Orlando Teotônio, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **EMITO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ex-Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2010, Sr. José Orlando Teotônio.

3) **IMPUTO** ao antigo Prefeito Municipal de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, CPF n.º 409.449.304-25, débito no montante de R\$ 37.142,41 (trinta e sete mil, cento e quarenta e dois reais, e quarenta e um centavos), sendo R\$ 20.464,92 atinentes ao lançamento de despesas com merenda escolar sem comprovação, R\$ 2.433,25 concernentes à contabilização de dispêndios com material de expediente não demonstrados, R\$ 385,00 relativos ao registro de gastos com material hospitalar não confirmados e R\$ 13.859,24 respeitantes ao excesso de gastos com combustíveis.

4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) **APLICO MULTA** ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Orlando Teotônio, CPF n.º 409.449.304-25, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

6) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação à Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juru/PB – SINDSERJ, subscritora de denúncia formulada em face do antigo Alcaide de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, e da então Secretária Municipal de Educação e Cultura da Urbe, Dayane Marques da Silva, Documento TC n.º 02510/11, para conhecimento.

8) *ESTABELEÇO* o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, para que o mesmo implemente as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Urbe, notadamente em relação à acumulação de ilegal de cargos públicos, à manutenção de servidores com desvios de funções e à ausência de controle da permanência dos servidores no local de trabalho.

9) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Alcaide de Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativo ao exercício financeiro de 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "8" anterior.

10) *FAÇO* recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, acerca da ausência de repasse das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinentes à competência de 2010.

12) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento da maior parte dos encargos patronais incidentes sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04100/11

remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juru/PB, todos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010.

13) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópias dos presentes autos à ilustre Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à augusta Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 16 de Julho de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO